



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CHEFIA DE GABINETE DO(A) REITOR(A)**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8 / 2022 - GRE (11.01.01.44.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Santa Maria-RS, 27 de maio de 2022.

Normatiza e uniformiza os procedimentos referentes à concessão de adicionais ocupacionais no âmbito do Instituto Federal Farroupilha.

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, nomeada pelo Decreto Presidencial de 29 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2021, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em conformidade com a Portaria Nº 92, de 24 de janeiro de 2020, e considerando

a **Lei Nº 1.234, de 14 de novembro de 1950;**

o **Decreto Nº 81.384, de 22 de janeiro de 1978;**

o **Decreto-Lei Nº 1.873, de 27 de maio de 1981;**

o **Decreto Nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989;**

a **Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;**

a **Lei Nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;**

o **Decreto Nº 877, de 20 de julho de 1993;**

a **Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME Nº 15, de 16 de março de 2022**, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal;

as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho; e

a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos relativos a adicionais ocupacionais no âmbito do Instituto Federal Farroupilha,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de adicionais ocupacionais, no âmbito do Instituto Federal Farroupilha (IFFar), dar-se-á em conformidade com o estabelecido pela legislação vigente e por esta instrução normativa.

Adicional de insalubridade

Art. 2º Os servidores que, pela natureza, condição ou método das atividades ou operações relacionadas aos seus cargos, ficarem expostos a riscos ambientais, habitual ou permanentemente, farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade.

Art. 3º Consideram-se riscos ambientais que justificam a concessão de adicional de insalubridade os provenientes de:

I - agentes físicos: ruído, vibração, pressão anormal, temperatura extrema, radiação ionizante, radiação não ionizante, infrassom, ultrassom e outros que porventura possam ser assim definidos por norma legal;

II - agentes químicos: substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo, pelas vias respiratórias e/ou por contato, ou possam ser absorvidos pelo organismo, por ingestão ou pela pele; e

III - agentes biológicos: microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, tais como bactérias, fungos, bacilos, protozoários e vírus, entre outros, que podem penetrar no corpo humano pela pele e/ou mucosas, por ingestão ou pelas vias respiratórias.

Parágrafo único. Não são considerados insalubres, para fins de concessão de adicional de insalubridade, os riscos ergonômicos.

Art. 4º Para fins de concessão de adicional de insalubridade, quanto ao tempo de exposição, considera-se:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o(a) servidor(a) se submete a circunstâncias ou condições insalubres, em função das atividades do seu cargo, por tempo inferior à metade da sua jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o(a) servidor(a) se submete a circunstâncias ou condições insalubres, em função das atividades do seu cargo, por tempo

igual ou superior à metade da sua jornada de trabalho mensal; e

III - exposição permanente: aquela em que o(a) servidor(a) se submete a circunstâncias ou condições insalubres, em função das atividades do seu cargo, durante toda a sua jornada laboral.

Art. 5º O adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, nos seguintes percentuais:

I - cinco por cento: insalubridade em grau mínimo;

II - dez por cento: insalubridade em grau médio; e

III - vinte por cento: insalubridade em grau máximo.

Adicional de periculosidade

Art. 6º Os servidores cujos cargos envolvam atividades que, por sua natureza, condição ou método de trabalho, forem perigosas, farão jus ao recebimento de adicional de periculosidade.

Art. 7º Para fins de concessão de adicional de periculosidade, são consideradas perigosas:

I - atividades com substâncias inflamáveis, explosivas ou radioativas, em condição de risco acentuado à vida;

II - atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

III - atividades com motocicleta;

IV - atividades com energia elétrica.

Art. 8º Para fins de concessão de adicional de periculosidade, quanto ao tempo de exposição, considera-se:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o(a) servidor(a) se submete a circunstâncias ou condições perigosas, em função das atividades do seu cargo, por tempo inferior à metade da sua jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o(a) servidor(a) se submete a circunstâncias ou condições perigosas, em função das atividades do seu cargo, por tempo igual ou superior à metade da sua jornada de trabalho mensal; e

III - exposição permanente: aquela em que o(a) servidor(a) se submete a circunstâncias ou condições perigosas, em função das atividades do seu cargo, durante toda a sua jornada laboral.

Art. 9º O adicional de periculosidade será equivalente a dez por cento do vencimento do cargo efetivo.

Impossibilidade de concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade

Art. 10. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas atividades-meio ou de suporte, sem obrigatoriedade e/ou habitualidade de exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas;

III - realizadas em instalações ou locais inadequados em razão de questões gerenciais ou problemas organizacionais de outra ordem; e

IV - em que o(a) servidor(a) ocupe função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado(a) por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Adicional de irradiação ionizante

Art. 11. Os servidores que desempenharem efetivamente suas atividades em ambientes que os exponham a irradiações ionizantes farão jus ao adicional de irradiação ionizante.

Parágrafo único. A concessão do adicional de irradiação ionizante dar-se-á de acordo com laudo técnico emitido por comissão constituída especialmente para essa finalidade, em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Art. 12. O adicional de irradiação ionizante será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, nos percentuais de cinco, dez, ou vinte por cento, conforme o anexo único do **Decreto Nº 877, de 20 de julho de 1993**.

Gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas

Art. 13. Farão jus à gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas os servidores que, cumulativamente:

I - por força das atribuições de seus cargos, ou funções exercidas, desempenharem suas atividades direta, habitual e obrigatoriamente com substâncias radioativas ou junto a fontes de irradiação de raios X por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais;

II - tenham sido designados, por meio de ato formal expedido pelo(a) dirigente de sua unidade, para operar direta e habitualmente com raios X ou substâncias radioativas; e

III - exerçam suas atividades em área controlada.

Art. 14. A gratificação por trabalhos com raio X ou substâncias radioativas será equivalente a dez por cento do vencimento do cargo efetivo.

Inacumulabilidade, irretroatividade, transitoriedade e impossibilidade de incorporação

Art. 15. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raio X ou substâncias radioativas são inacumuláveis, devendo o requerente, caso tenha direito a mais de um adicional, optar por um deles.

Art. 16. É vedado o pagamento de adicionais ocupacionais relativos a períodos anteriores às datas de emissão do laudo técnico e da portaria de localização do(a) servidor(a).

Art. 17. Os adicionais ocupacionais serão devidos apenas enquanto durar a exposição aos riscos que justificam a sua concessão.

Art. 18. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Gestantes e lactantes

Art. 19. A servidora gestante ou lactante deverá ser afastada das operações ou locais insalubres pela chefia imediata, permanecendo alocada em local salubre enquanto

durar a gestação e a lactação.

§ 1º Caberá à servidora gestante ou lactante comunicar sua condição à chefia imediata.

§ 2º Na hipótese referida no *caput*, deverão ser encaminhadas a declaração de gestação/lactação e a portaria de localização da servidora ao Núcleo de Saúde e Segurança do Trabalho (NSST), que providenciará a suspensão do adicional ocupacional.

Licenças e afastamentos

Art. 20. Os servidores não farão jus ao adicional ocupacional durante períodos de licença ou afastamento, salvo em caso de férias, casamento, luto, licença para tratamento de saúde, licença à gestante e licença em decorrência de acidente em serviço.

Processo de requerimento e concessão de adicional ocupacional

Art. 21. O processo de concessão de adicional de insalubridade, periculosidade ou irradiação ionizante, bem como de gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, é de iniciativa do(a) interessado(a) e se desenvolve por impulso oficial.

Art. 22. Ao(À) servidor(a) interessado(a) caberá solicitar o adicional ocupacional a que tiver direito à Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) de sua unidade, mediante entrega do Formulário de Solicitação de Adicional Ocupacional e da Ficha de Avaliação para Fins de Percepção de Adicional devidamente preenchidos e assinados.

Parágrafo único. Caberá às chefias a conferência do formulário de solicitação, principalmente no que diz respeito à descrição das atividades do(a) servidor(a) e da carga horária de exposição a riscos declarada.

Art. 23. Ao receber solicitação de adicional ocupacional, a CGP local deverá requerer a autuação de processo administrativo, preenchendo e juntando ao pedido, para tanto:

I - Formulário de Solicitação de Adicional Ocupacional preenchido;

II - Ficha de Avaliação para Fins de Percepção de Adicional preenchida;

III - portaria de localização do(a) servidor(a) solicitante;

IV - cópias dos projetos de pesquisa, ensino e extensão vinculados ao IFFar de que o(a) servidor(a) for parte integrante, se houver;

V - Plano de Trabalho Docente (RAD), caso servidor(a) docente.

§ 1º A CGP deverá se certificar do preenchimento correto do formulário de solicitação e da ficha de avaliação, tanto por parte do(a) servidor(a) solicitante quanto da própria unidade.

§ 2º A portaria de localização do(a) servidor(a), emitida pelo gabinete responsável na ocasião do respectivo ato de exercício e em qualquer movimentação de unidade/setor daquele(a), deverá, para fins de concessão de adicional ocupacional, ser publicada em veículo de comunicação interna, observando-se o disposto no artigo 16 desta instrução normativa.

Art. 24. O(A) responsável técnico(a) deverá realizar avaliação pericial no ambiente de trabalho do(a) servidor(a) solicitante, salvo se houver avaliação preexistente e o ambiente não tiver sofrido modificações.

Art. 25. Finalizada a avaliação pericial, o(a) responsável técnico(a) elaborará laudo que indicará a procedência ou não procedência do pedido.

§ 1º No ato da emissão do laudo pericial, o(a) responsável técnico(a) considerará, como data de avaliação, a constante da portaria de localização, caso o ambiente já tenha sido periciado previamente, ou a data em que a perícia tiver sido realizada, caso o ambiente não tenha sido periciado previamente.

§ 2º O laudo pericial não terá prazo de validade, devendo ser reelaborado sempre que houver remoção, modificação do ambiente ou dos processos de trabalho e/ou mudanças na legislação.

Art. 26. Anexado o laudo pericial ao processo, este deverá ser encaminhado:

I - ao Gabinete do(a) Reitor(a), caso o laudo indique a procedência do pedido, para emissão da portaria de concessão do adicional; ou

II - à unidade do(a) servidor(a) solicitante, para ciência deste(a), caso o laudo seja contrário à concessão de adicional.

Art. 27. A portaria de concessão do adicional ocupacional deverá ser publicada em veículo de comunicação interna.

Art. 28. Concluídos os trâmites necessários, o processo deverá ser arquivado no Núcleo de Saúde e Segurança do Trabalho.

Pedido de reconsideração, recurso e reiteração do pedido

Art. 29. Caberá recurso contra laudo pericial contrário à concessão de adicional ocupacional ou que indique grau menor que o pretendido, o qual deverá ser analisado por um(a) segundo(a) responsável técnico(a).

Art. 30. O(A) servidor(a) cujo pedido de adicional tenha sido indeferido poderá fazer nova requisição sempre que passar por remoção, retorno de afastamento, perda de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento, modificação do ambiente ou dos processos de trabalho e/ou mudanças na legislação.

§ 1º Ao(À) responsável técnico(a) caberá avaliar se o pedido está em conformidade com o disposto no *caput*.

§ 2º O pedido reiterado que não estiver enquadrado nas situações previstas no *caput* será de plano indeferido, sem avaliação pericial.

Execução do pagamento

Art. 31. O pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade em que o(a) servidor(a) esteja em exercício, naquelas condições que justificam a percepção, ainda que nomeado(a), removido(a), readaptado(a), reintegrado(a), reconduzido(a), revertido(a), promovido(a), cedido(a) ou requisitado(a).

Art. 32. A execução do pagamento será processada apenas à vista de portaria de localização, laudo pericial e portaria de concessão do adicional, cabendo à autoridade pagadora se certificar da exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Suspensão do pagamento

Art. 33. O pagamento de adicional ocupacional será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

II - remoção, de ofício ou a pedido;

III - quando cessar o(s) risco(s) que justificam a concessão do adicional ou quando o(a) servidor(a) for afastado(a) do local ou da atividade que deu origem à concessão; e

IV - ascensão do(a) servidor(a) a função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. Caberá à CGP da unidade informar o(a) servidor(a) e o NSST sobre a suspensão do pagamento do adicional.

Art. 34. Os servidores enquadrados nas hipóteses de suspensão do pagamento do adicional ocupacional, uma vez cessada(s) a(s) causa(s) da suspensão, poderão submeter novo pedido, na forma do artigo 30 desta instrução normativa.

Disposições finais

Art. 35. É obrigação do(a) servidor(a) notificar à chefia imediata as alterações ocorridas em seu ambiente ou processos de trabalho, cabendo à chefia informar a CGP, que, por sua vez, comunicará ao NSST, para verificação de eventuais necessidades de manutenção ou suspensão de adicionais ocupacionais.

Art. 36. Deverão ser observadas todas as Normas Regulamentadoras (NR) referentes a direitos e deveres a serem cumpridos com o objetivo de se garantir um ambiente de trabalho seguro e sadio e prevenir doenças e acidentes de trabalho.

Art. 37. Esta instrução normativa entra em vigor em 1º de junho de 2022.

(Assinado digitalmente em 29/05/2022 18:26)

NIDIA HERINGER
REITOR

Processo Associado: 23243.002629/2021-70

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **8**, ano: **2022**, tipo: **INSTRUÇÃO NORMATIVA**, data de emissão: **27/05/2022** e o código de verificação: **2d25a551f0**